



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 17/03/2026

Ata nº 20/2026

Às nove horas e trinta minutos do dia dezessete de março do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Itacir Amauri Flores, João Alberto Vieira, Julio cezar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 19/2026 de 12/03/2026, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Ângelo Santos Coelho, na sequência o mesmo, saudou a todos e deu início ao seu relatório: RECURSO AO PLENÁRIO. Processo nº: 26/079.113-0. Recorrente: SLC Jaborandi S.A. NIRE: 4330007964-3 Relator: Vogal Ângelo Santos Coelho. I – RELATÓRIO Trata-se de recurso ao plenário interposto por SLC Jaborandi S.A. contra decisão singular que indeferiu o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19 de dezembro de 2025, por meio da qual foi deliberado aumento do capital social da companhia mediante integralização de bens. Consta dos autos que a assembleia deliberou o aumento do capital social de R\$ 50.774.139,89 para R\$ 149.212.063,28, com emissão de novas ações ordinárias integralizadas mediante a transferência de bens e direitos correspondentes a ativos operacionais da unidade produtiva Fazenda Piratini, pertencentes à acionista SLC Agrícola S.A. O analista responsável pelo exame do processo entendeu que a operação envolveria patrimônio composto de ativos e passivos, caracterizando operação societária atípica, sem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual indeferiu o arquivamento. Contra essa decisão foi interposto recurso ao plenário, no qual a recorrente sustenta que a integralização do capital se deu exclusivamente por ativos e que houve erro de interpretação do laudo de avaliação. A Assessoria Jurídica da JUCISRS manifestou-se pelo provimento do recurso, por entender que não houve aporte de passivos e que a operação está em conformidade com a Lei nº 6.404/1976. É o relatório. II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO Nos termos dos arts. 44 e seguintes da Lei nº 8.934/1994, cabe recurso ao plenário contra decisão definitiva proferida em processo de registro empresarial. Verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal e atende aos requisitos previstos na legislação e na Instrução Normativa DREI nº 81/2020. Assim, conheço do recurso. III – DO MÉRITO 1. Do aumento de capital mediante integralização de bens A Lei das Sociedades por Ações admite expressamente a integralização do capital social mediante bens suscetíveis de avaliação em dinheiro. Dispõem os arts. 7º e 8º da Lei nº 6.404/1976 que o capital social pode compreender qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, desde que avaliados por peritos ou empresa especializada. No caso concreto, a assembleia geral deliberou o aumento do capital social, aprovou a integralização mediante bens, nomeou empresa especializada



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

para avaliação e aprovou o respectivo laudo de avaliação patrimonial contábil. Todos os requisitos legais foram observados. 2. Do alegado aporte de passivos O indeferimento fundamentou-se na premissa de que o aumento de capital teria sido realizado mediante patrimônio composto por ativos e passivos. Entretanto, a análise do laudo de avaliação demonstra que ele apresenta três momentos distintos: a situação patrimonial da companhia antes da operação, a identificação dos ativos aportados e a situação patrimonial após o aporte. Os bens utilizados para integralização correspondem exclusivamente a ativos operacionais, no montante de R\$ 98.437.923,39. Os passivos mencionados no balanço referem-se à situação contábil preexistente da companhia e não foram objeto de transferência ou integralização. Portanto, a decisão de indeferimento decorreu de interpretação equivocada do laudo de avaliação. 3. Da regularidade da operação societária A operação realizada consiste em aumento de capital social mediante integralização de ativos pertencentes à acionista controladora, procedimento admitido pela legislação societária. A Lei nº 6.404/1976 exige apenas que os bens sejam suscetíveis de avaliação em dinheiro e devidamente avaliados por peritos ou empresa especializada, o que ocorreu no presente caso. 4. Da eventual caracterização de reorganização patrimonial (drop down) Ainda que não seja necessário para a solução do caso, registra-se que operações consistentes na transferência de ativos de sociedade controladora para sociedade controlada mediante aumento de capital são conhecidas na prática societária como reorganizações patrimoniais do tipo drop down. Embora essa denominação não seja figura jurídica tipificada na legislação societária, sua utilização é admitida desde que a operação seja juridicamente estruturada por meio de institutos previstos em lei, como a integralização de capital mediante bens. IV – CONCLUSÃO Verifica-se que a assembleia deliberou regularmente o aumento de capital, os bens utilizados na integralização foram devidamente avaliados, não houve transferência de passivos e o indeferimento decorreu de equívoco interpretativo quanto ao conteúdo do laudo. Assim, não se vislumbra impedimento jurídico ao arquivamento da ata de assembleia apresentada a registro. VOTO Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, para reformar a decisão singular e determinar o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da SLC Jaborandi S.A., nos termos apresentados. É como voto. Porto Alegre, 09 de março de 2026. Ângelo Santos Coelho. Vogal JUCISRS. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, na sequência os vogais Tiago Suné Coelho Silva e Paulo Afonso Pereira informaram que estão impedidos de votar por motivos de foro íntimo, os demais vogais aprovaram por unanimidade o voto do relator. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.

Documento assinado digitalmente



AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Data: 20/03/2026 10:18:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício

Documento assinado digitalmente



JOSE TADEU JACOBY
Data: 20/03/2026 08:01:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral